



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2638/2019/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.111833/2019-23

INTERESSADO: CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

1. ASSUNTO

1.1. Testemunhas – Lacuna na Lei nº 8.112/1990 – Aplicabilidade da regra do §6º do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 8.112/1990.

2.2. Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata a presente Nota Técnica de estudo sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo disciplinar quanto à produção da prova testemunhal, tendo em vista a existência de lacuna na Lei nº 8.112/1990.

4. ANÁLISE

Da lacuna normativa

4.1. O processo administrativo disciplinar tem como base legal a Constituição Federal, e como principal regulamento a Lei nº 8.112/1990. Tendo em vista as lacunas constantes da citada Lei, outras normas são aplicáveis ao processo disciplinar de forma subsidiária e supletiva, a exemplo da Lei nº 9.784/1999 (que regula o processo administrativo) e da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

4.2. A aplicação subsidiária visa o preenchimento da lacuna ou omissão absoluta existente em uma norma; enquanto a aplicação supletiva objetiva a complementação normativa.

4.3. Assim é que, mesmo que a Lei nº 8.112/1990 discipline um instituto, não o fazendo de forma completa ou exaustiva, poderá ser complementada por outra norma administrativa, cível ou penal, de forma a tornar mais efetivo o processo disciplinar.

4.4. Nesse sentido, e nos termos do art. 15 do Código de Processo Civil - CPC, sempre que ocorrer alteração no processo civil, poderá haver reflexos no processo administrativo disciplinar. Dito de outra forma, o processo civil complementa o processo disciplinar.

Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

4.5. Cabe ressaltar que o processo é um instrumento de efetivação do direito material, que, no caso do Direito Administrativo Sancionador tutela o patrimônio público. Logo, impõe-se a celeridade e a eficácia na condução do processo disciplinar com a aplicação de regras de direito processual consentâneas com as exigências do século XXI.

Da testemunha

4.6. A testemunha é pessoa distinta dos sujeitos processuais, sem qualquer interesse jurídico no processo, que pode auxiliar nos esclarecimentos do fato que está sendo apurado. O testemunho contém a narrativa do que foi percebido pela testemunha por meio de um ou mais dos seus sentidos: visão, audição, olfato, paladar e tato.

4.7. À testemunha não cabe tecer juízo de valor sobre o fato relatado, sua participação restringe-se à declaração daquilo que viu ou ouviu (embora não se ignore que todo depoimento acabe por trazer, inevitavelmente, impressões pessoais).

Do regramento da prova testemunhal na Lei nº 8.112/1990

4.8. O presente estudo tem por finalidade verificar a plausibilidade da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Administrativo Sancionador em matéria de produção probatória e, mais especificamente, em relação à prova testemunhal.

4.9. A testemunha é pessoa estranha ao processo, que se apresenta para dizer o que sabe sobre o fato. Assim, a prova testemunhal é obtida por meio de inquirição da testemunha a respeito de fato relevante para o julgamento do processo.

4.10. A Lei nº 8.112/1990 regula a produção da prova testemunhal de forma bastante incipiente nos arts. 157 e 158.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

4.11. Diante de tal lacuna normativa, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido da aplicação subsidiária do CPC à matéria.

Do cabimento da prova testemunhal

4.12. Inicialmente, cabe ressaltar que a regra geral é a admissibilidade da prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. A restrição legal à sua produção recai nas hipóteses elencadas no art. 443 do citado Código, que versam sobre os casos em que o fato já tenha sido provado por documentos ou confissão da parte ou, ainda, quando o fato só possa ser provado por

documentos ou prova pericial.

Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

4.13. No caso do fato já estar provado por documento ou se há a necessidade de análise técnica (perícia), a prova testemunhal torna-se desnecessária ou impertinente, devendo ser indeferida, com fundamento no § 1º do art. 156 da Lei nº 8.112/1990.

Do rol de testemunhas

4.14. No processo administrativo disciplinar, em homenagem ao princípio da verdade material, as testemunhas podem ser arroladas pelo acusado e pela comissão disciplinar.

4.15. De forma a melhor planejar os trabalhos apuratórios, a comissão deverá estipular prazo para a apresentação pelo acusado do rol de testemunhas, o que não impede que ele apresente requerimento com a indicação de testemunhas que deseja ouvir em momento diverso.

4.16. As testemunhas arroladas pelo acusado devem estar devidamente qualificadas, nos termos do art. 450 do CPC, com a indicação precisa da correlação daquelas com os fatos sob apuração, sob pena de indeferimento de sua produção. Apresentada a indicação da correlação, o pedido será analisado pela comissão, que deferirá, tão somente, as oitivas de testemunhas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos.

4.17. Nesse sentido é o disposto no § 1º do art. 156 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Do quantitativo de testemunhas

4.18. Em relação ao número de testemunhas a serem ouvidas, o § 6º do art. 357 do CPC estabelece que podem ser arroladas 10 (dez) testemunhas em um processo, sendo, no máximo, 3 (três) por fato.

Art. 357. [...]

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

4.19. Considerando que a Lei nº 8.112/1990 não trata da matéria - limitando ou não número de testemunhas - é possível, com fundamento no art. 15 do CPC, aplicar a regra do art. 357, §6º, ao processo disciplinar.

4.20. Tal limitação encontra amparo na necessidade de eficiência na condução dos trabalhos processantes e deve ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo. De modo que, na busca da verdade real, e em homenagem ao princípio do interesse público, é possível à comissão deliberar por ampliar esse número de testemunhas,

justificando o seu ato.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o acima exposto, conclui-se pela pertinência da aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil ao processo administrativo disciplinar, especialmente quanto ao disposto nos arts. 442, 443, I e II, e 357, § 6º.

5.2. Assim, submeto a presente Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 18/12/2019, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1343543 e o código CRC 9AE839BC



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica CGUNE 2638.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 16/01/2020, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1371193 e o código CRC FC425608



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Consta da redação do item 1.1. da Nota Técnica nº 2638/2019/CGUNE/CRG:
 - 1.1. Testemunhas – Lacuna na Lei nº 8.112/1990 – Aplicabilidade da regra do §6º do art. 327 do Código de Processo Civil.
2. A referência ao dispositivo do Código de Processo Civil apresenta erro material, uma vez que a matéria se encontra disposta no § 6º do art. 357 do Códex.
3. Nesse sentido, retifico a remissão legal, de forma que, no item 1.1. da referida Nota Técnica, onde se lê: "1.1. Testemunhas – Lacuna na Lei nº 8.112/1990 – Aplicabilidade da regra do §6º do art. 327 do Código de Processo Civil.", leia-se: "1.1. Testemunhas – Lacuna na Lei nº 8.112/1990 – Aplicabilidade da regra do §6º do **art. 357** do Código de Processo Civil."



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 20/01/2020, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1373874 e o código CRC FE3D38EC